**REQUERIMENTO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo nº:**  **Apenso nº:**  **Relator:** | 942106/2014  944514/2014 (Denúncia)  Conselheiro Mauri Torres |
| **Natureza:**  **Procedência:** | Edital de Licitação  Prefeitura Municipal de Sete Lagoas |
|  | **URGENTE**  **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO** |

Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

**RELATÓRIO**

1. Edital de Concorrência Pública nº 026/2014 encaminhado ao Tribunal de Contas em virtude da determinação proferida nos autos do Edital de Licitação nº 923934, que foi extinto sem resolução do mérito após a revogação da Concorrência Pública nº 09/2014, cujo objeto era o mesmo da presente licitação: *selecionar concessionária para executar o serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural de passageiros de todo o município de Sete Lagoas*.
2. Às fls. 490/497, a Unidade Técnica procedeu ao exame inicial dos autos. Devidamente citado (fls. 506/511), o gestor apresentou suas justificativas às fls. 512/533.
3. Em sede de reexame, a Unidade Técnica sugeriu a liberação da licitação, bem como a expedição de diversas recomendações a serem observadas em futuros certames (fls. 536/583).
4. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da redução significativa de licitantes na Concorrência Pública nº 026/2014 – Ata da reunião de recebimento dos envelopes, no dia 29 de dezembro de 2014**

1. No dia 29 de dezembro de 2014, às 09h30min, foi realizada a reunião de recebimento dos envelopes com as documentações de habilitação, proposta comercial e proposta técnica dos participantes.
2. Em consulta à ata anexada a esse parecer, verifico que apenas duas empresas tiveram interesse em participar do certame: Turi Transportes Urbano e Rodoviário e Intermunicipal Ltda. e Laristur Transportes Ltda. – ME.
3. Ora, houve uma grande redução de participantes no procedimento, desde a primeira edição do Edital de Concorrência Pública nº 06/2012. Naquela oportunidade, também participaram do procedimento as empresas Transportadora Abreu e Souza Ltda., Luiz R. do Prado – ME e Cooperativa Setelagoana de Transportes Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA.
4. Da mesma forma, ocorreu na Concorrência Pública nº 09/2014, que substituiu a Concorrência Pública nº 06/2012, revogada pelo gestor municipal. Também participaram do procedimento as empresas: Cooperativa Setelagoana de Transportes Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – COOPERSELTA e Aquiles Mendes Lobato.
5. A meu ver, as sucessivas revogações e republicações de editais para este mesmo objeto reduziu significativamente a participação de outras empresas nesta Concorrência Pública nº 026/2014. Diversas licitantes que se interessaram pela Concorrência Pública nº 06/2012, desistiram de participar deste último procedimento.
6. Destaco, ainda, que a empresa Laristur Transportes Ltda. – ME foi inabilitada, restando apenas a atual concessionária executora do serviço, Turi Transportes Urbano e Rodoviário e Intermunicipal Ltda.
7. Dessa forma, resta comprovada a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, até que todas as irregularidades a seguir mencionadas sejam minuciosamente analisadas pelo Tribunal de Contas.

**Da necessidade de suspensão imediata da Concorrência Pública nº 026/2014 – Identificação de graves irregularidades no edital, que prejudicam a competitividade e a lisura do certame – Contradições no relatório da Unidade Técnica**

1. Analisando detidamente os autos, observo que diversas irregularidades já relacionadas no processo licitatório revogado permanecem no atual procedimento, tais como aquelas mencionadas pela Unidade Técnica às fls. 490/497. Veja:
2. Determinação de limite mínimo dos coeficientes da proposta de preços, tendo em vista que limita a proposta e sugestiona um valor mínimo a ser apresentado pelo licitante;
3. Exigência de compromisso formal para que o licitante estabeleça garagem no município;
4. Exigência dos seguintes critérios de pontuação da proposta: *c.1 – Determinação do Porte da Empresa Proponente; c.2 – Determinação da Experiência; c.3 – Determinação da Pontuação Relativa aos Prazos; e f – Pontuação por Aproveitamento do Pessoal da Atual Operadora*;
5. Ausência de definição como obrigação contratual do prazo máximo admitido para disponibilização da frota e de adequação do sistema de sanções e penalidades, para evitar atrasos involuntários do licitante adjudicatário no cumprimento das obrigações contratuais;
6. Exigência do quesito *extensão por tipo de pavimento* para avaliação do critério de pontuação *d.1*;
7. Ausência de detalhamento na Planilha de Apropriação de Custos do Edital dos custos referentes aos Projetos de Automação e Monitoramento da Frota – critério “e” da proposta técnica – evidenciando seu impacto na tarifa prevista para o sistema e necessidade de reconhecimento do critério como parte da proposta de preços e não da proposta técnica, já que o único diferencial perseguido é o menor preço nesse item;
8. Ausência de unificação das definições do edital para a data inicial de contagem de prazo para a implantação dos projetos, apresentadas na alínea “g” do item 4.1 e “f” o Anexo V.d;
9. Ausência de adequação do percentual mínimo de 10% de implementação de melhorias, previsto nos critérios “g” e “i” da proposta técnica, que tratam dos itens de conforto e da inovação tecnológica da frota, em percentual que represente toda a frota, ou a maior parte dela, para que o critério tenha efetividade e corresponda na prática em benefício a toda população do município;
10. Ausência de adequação da valoração dos critérios de pontuação da proposta técnica, de forma que os critérios que revertam em benefícios aos usuários, como os itens de conforto e inovação tecnológica, sejam melhor pontuados, e os critérios de menor relevância, como a realização de visita técnica, tenham a menor pontuação possível, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
11. Ora, embora a Unidade Técnica, em sede de reexame (fls. 536/583), tenha sugerido a liberação da Concorrência Pública nº 026/2014 e a expedição de algumas recomendações aos gestores, para futuras licitações, entendo que as irregularidades aqui identificadas prejudicam seriamente a competitividade e a lisura do certame.
12. Tanto é que algumas destas irregularidades foram utilizadas como fundamento para a suspensão dos procedimentos anteriormente publicados e já revogados, conforme consulta aos processos nºs 886061 (Concorrência Pública nº 06/2012) e 923934 (Concorrência Pública nº 09/2014).
13. Para exemplificar a seriedade da questão, destaco o trecho abaixo, retirado do relatório técnico acostado ao processo nº 923934, acerca do critério de pontuação da proposta *c.1 - Determinação do Porte da Empresa Proponente* que antes, naquele processo em que se analisava a Concorrência Pública nº 09/2014 já revogada, **tinha sido considerado irregular e hoje, no presente processo, restou considerado irrelevante**:
    1. Nesse ponto específico, informa-se que houve aperfeiçoamento do entendimento desta unidade técnica, em função do aprofundamento no estudo do caso.
    2. Embora o critério em si seja relevante sob o ponto de vista da essencialidade do serviço, como ressaltado no relatório anterior, observa-se que o critério prejudica a isonomia dos licitantes.
    3. No caso em questão há um agravante que é o favorecimento da atual operadora dos serviços de transporte coletivo no Município. Em entrevista publicada em 31/05/2013, destacado em Anexo II, deste relatório, fls.876 a 878, foi informado pela atual concessionária que sua frota, naquela data, era de 103 veículos. Dessa forma, a Concessionária atual, caso participe do certame, já seria pontuada com a nota máxima nesse quesito, não oferecendo igualdade de oportunidade aos demais licitantes. (grifo nosso)
    4. Portanto, o critério “c.1” prejudica a isonomia dos licitantes e a competitividade do certame, considerando-se **procedente** a impugnação do denunciante relativa a este critério. (grifo nosso)
14. Sobre o apontamento, no presente processo, a Unidade Técnica reconheceu que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo gestor não trouxeram qualquer fato novo sobre a adequação do critério apontado, porém entendeu que a irregularidade não impedia a participação de potenciais participantes, devendo apenas existir o monitoramento da competitividade efetiva após a sessão de abertura das propostas (fl. 559).
15. Discordo do apontamento técnico. É nítido que este critério de pontuação prejudica a participação de demais licitantes no procedimento e favorece a empresa atual, que já fornece o serviço licitado ao município.
16. Considerando o porte do objeto licitado na Concorrência Pública nº 026/2014 (concessão de serviço de transporte urbano), bem como a identificação de graves irregularidades no edital do procedimento, acredito não ser razoável apenas a expedição de recomendações ao gestor público, para que sejam observadas em futuras licitações, conforme sugerido pela Unidade Técnica.
17. Ora, é necessária a análise minuciosa dos apontamentos e, até mesmo, a anulação do procedimento, caso reste comprovado o comprometimento da competitividade e da lisura da Concorrência Pública nº 026/2014.
18. Dessa forma, entendo que o procedimento deve ser imediatamente suspenso, até que as irregularidades aqui identificadas sejam devidamente analisadas e justificadas pelos responsáveis.

**Da omissão da linha “Dona Silva” – Denúncia apresentada pela empresa Laristur Transportes Ltda. – ME (processo 944514)**

1. Além dos vícios já apontados, na Denúncia apensa, a empresa Laristur Transportes Ltda. – ME constatou, às fls. 26/28, a ausência da linha “Dona Silva” no projeto básico do edital de licitação, sendo que a referida linha foi criada no mês de abril de 2014, antes da publicação do procedimento e da audiência pública de transporte coletivo, realizada no município em agosto do mesmo ano.
2. Assim, indago: qual o motivo para omitir a linha “Dona Silva” do procedimento licitatório? A quantidade de passageiros atendidos e veículos utilizados nessa linha não têm impacto no cálculo da tarifa a ser cobrada dos usuários e paga ao concessionário?
3. Apesar de a Unidade Técnica entender o contrário, a meu ver, a ausência da referida linha de transporte coletivo no edital prejudica a realização do procedimento licitatório, notadamente a competitividade do certame.
4. A meu ver, não seria o caso de alteração do contrato com reequilíbrio, pois a alteração ocorreu bem antes da publicação do edital.
5. Ora, todas as informações necessárias e possíveis sobre o objeto licitado devem constar do edital de qualquer procedimento licitatório, a fim de que os participantes tenham amplo conhecimento do serviço a ser prestado, sobretudo quando se diz respeito à concessão de serviço de transporte coletivo.
6. É necessário que o licitante saiba de todas as linhas ofertadas no município para que possa calcular o valor do seu serviço e da proposta a ser formulada ao poder público.
7. Destaco que, às fls. 512/533, o gestor não apresentou qualquer manifestação/justificativa a respeito deste apontamento.

**CONCLUSÃO**

1. Diante de todas as irregularidades aqui identificadas, sem apresentação de justificativa plausível do gestor ou correção do edital; considerando que, atualmente, o Tribunal de Contas encontra-se em regime de plantão; e, por fim, considerando a iminência de assinatura do respectivo contrato, haja vista que a abertura das propostas ocorreu no dia 29 de dezembro de 2014, **REQUEIRO a imediata suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 026/2014, abstendo-se o gestor de assinar o contrato,** até que o presente processo seja concluído e as irregularidades identificadas nos autos devidamente justificadas ou corrigidas pelos responsáveis.
2. Sucessivamente, REQUEIRO **seja fixada a proibição de assinatura do contrato até que o Tribunal de Contas analise completamente o edital**.
3. Por fim, diante da atuação extraordinária em período de férias coletivas dos Conselheiros e Procuradores, REQUEIRO nova vista dos autos para apresentação de manifestação preliminar após a decisão.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2015.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)